



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000150/2004-06
Recurso n° 335.549 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.256 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/05/2001, 18/05/2001, 30/11/2001

Ementa: PRODUTO DENOMINADO *SWITCH*. O produto denominado *switch* não guarda identidade com o produto identificado como *hub* e deve ser classificado no código NCM 8471.80.19.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. Não há que se falar em multa de mora relativa a crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a exigência da multa de mora, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Editado em 22/06/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, João Luiz Fregonazzi e Heroldes Bahr Neto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2011 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 27/06/2011 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 24/06/2011 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 26/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multas de ofício, perfazendo, na data dos lançamentos, créditos tributários nos valores de R\$ 1.089.462,61 e R\$ 21.787,13, respectivamente, objeto dos Autos de Infração de fls. 02-07 e 08-29.

2. *De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração e do Relatório de Auditoria Fiscal, a empresa autuada submeteu mercadorias a despacho aduaneiro de importação, classificando-as no código 8471.80.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) referente a “distribuidor de conexões para a rede – HUB”. Todavia, a fiscalização entende que a classificação adotada pelo importador está incorreta, devendo ser utilizado o código 8471.80.19, o qual prevê alíquota maior.*

3. *Segundo afirma a fiscalização, a Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA emitiu a Notícia Siscomex nº 57, de 22 de dezembro de 2000, informando que se classificam no código 8471.80.14 exclusivamente os produtos conhecidos como “hub”, mas não outros produtos que executem funções semelhantes ao “hub”, como o “switch”.*

4. *O autuante faz alusão, ainda, à Solução de Consulta nº 53, de 26 de julho de 2002, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, que versa sobre a classificação de “switch”. A citada Solução de Consulta traz informações técnicas sobre o “switch”, esclarecendo que são usados em redes locais com a função de realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre computadores, estações de trabalho, servidores e outros elementos de rede. Transcrevem-se a seguir trechos da mencionada Solução de Consulta reproduzidos nos autos de infração:*

“ Uma rede pode ser definida como a interconexão física e lógica entre microcomputadores, estações de trabalho e sistemas de computação de médio e grande porte. A forma de conexão física entre estes elementos que integram uma rede local é conhecida por topologia. Existem basicamente três tipos: Barramento, Estrela e Anel (além das mistas, derivadas de composições destas).

As topologias de Barramento e Anel implicam numa maior dificuldade na expansão e atualização da rede, bem como diminuem a confiabilidade, uma vez que a falha em um elo de interligação pode comprometer a comunicação entre diversos elementos.

Na topologia Estrela (ou mista, quando incluir um segmento em Estrela) existe um elemento central, que é responsável pela “concentração” das conexões entre os diversos elementos. Isto evita os problemas apontados anteriormente, pois permite uma maior flexibilidade na atualização da rede e isola um eventual defeito no seu próprio segmento. Tal elemento é conhecido como “hub”, que em inglês significa centro.

As características básicas de um equipamento “hub” são :

- Sua função é conectar fisicamente os equipamentos que compõem uma rede local;
- Trabalha na camada 1 (nível físico) do modelo ISO/OSI, que é um modelo padrão de interconectividade entre computadores;
- Simplesmente redistribui uma mensagem recebida, em uma de suas portas, para todas as demais;
- Permite o estabelecimento de apenas uma comunicação de cada vez;
- A largura de banda é compartilhada entre todos os equipamentos que estão conectados ao “hub”.

O aumento da capacidade de processamento dos microcomputadores e dos diversos equipamentos integrantes de uma rede local, as necessidades provenientes da arquitetura cliente-servidor e o surgimento das aplicações multimídia, criaram um segmento diferenciado de mercado, com uma necessidade de melhor desempenho e, conseqüentemente, de maior largura de banda para cada unidade, que não era suprida pelos “hubs”, que utilizam a tecnologia de compartilhamento.

Para suprir esta lacuna, a estratégia dos projetistas de rede foi desenvolver um outro equipamento, o “switch”, que utiliza uma tecnologia distinta (a de chaveamento) e é utilizado nas situações onde se exige uma performance diferenciada.

Assim, passaram a coexistir, no cenário das redes locais, dois tipos de equipamento, o “hub”, utilizado em áreas onde os equipamentos não necessitam de recursos intensivos de rede, e o “switch”, para os equipamentos que exijam uma velocidade e um desempenho elevados de comunicação.

As características básicas de um equipamento “switch” são:

- Sua função principal é o chaveamento de pacotes (também “frames” ou células), baseado no endereçamento MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador na rede;
- Trabalha na camada 2 (nível de enlace) do modelo ISO/OSI;
- Inspeciona os primeiros “bytes” do pacote para descobrir o endereço de destino. Baseado em sua tabela de endereçamento (que

é construída dinamicamente), passa a redirecionar o pacote de dados para a porta correspondente;

- Quando uma porta está “ocupada”, ele armazena os dados num “buffer” interno e depois os envia automaticamente;

- Permite o estabelecimento de várias comunicações simultâneas (desde que entre portas diferentes);

- A largura de banda é dedicada para cada porta.

Assim, apesar do “switch” também possibilitar a conexão física de equipamentos numa rede local (da mesma forma que o “hub”), esta não é a sua função principal, que é a de realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas (indo além do nível físico e atuando no nível de enlace).

Estas diferenças de nível de atuação e de tecnologia entre estes dois tipos de equipamentos permitem ao “switch” uma série de vantagens sobre o “hub”, obtendo um desempenho superior e realizando várias outras funções que o último não desempenha.

Como citado anteriormente, o surgimento de uma nova necessidade de desempenho, gerou o desenvolvimento de outro produto, que satisfizesse tais requisitos, utilizando uma tecnologia diferente. Este produto é o “switch” e, atualmente, tanto ele quanto o “hub” coexistem no mercado e ambos são amplamente utilizados, sendo que a escolha entre um e outro vai depender tão somente das funções e do desempenho necessários em cada aplicação (grande parte das vezes, eles são utilizados, inclusive, na mesma rede local).

Deve-se ainda ter em mente que a classificação de mercadorias segue critérios próprios, determinados pelo regime de matéria constitutiva ou de função desempenhada. Assim, por exemplo, se tivermos um novo produto, que é proveniente ou não da evolução tecnológica de outro, mas que é constituído por matéria diferente, ou então que realize uma função diferente, isto poderia resultar numa classificação totalmente diversa entre um e outro. No caso em análise, a função principal de um “hub” e de um “switch” são inteiramente distintas.

O código 8471.80.14 da NCM/TEC (pretendido pela interessada) é de uso restrito e específico para os equipamentos “hub”, que tem a função principal de distribuidor de conexões para rede.

Sendo assim, fica claro que, pelas razões alegadas anteriormente, os equipamentos objeto da consulta não podem ser considerados como “Distribuidor de conexões para redes (“hub”)”, estando, portanto, excluídos da possibilidade de classificação no código 8471.80.14.”

5. Assim, a solução de consulta conclui que:

a) “switch” é um equipamento utilizado em redes locais, que proporciona a distribuição e o direcionamento de pacotes de dados entre microcomputadores, servidores e outros sistemas de processamento de dados, sendo considerado “unidade” de um

sistema de processamento de dados, nos termos da nota 5B da posição 8471;

b) considerando-se que este equipamento também possibilita a interconexão (física e lógica) de máquinas digitais para processamento de dados, em uma rede local, ele também consiste em uma unidade de controle ou de adaptação, conforme a definição das Notas Explicativas da posição 8471;

c) os produtos sob análise devem ser considerados como compreendidos na posição 8471, que engloba as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;

d) No âmbito da referida posição, devem ser compreendidos, na falta de subposição mais específica, na subposição 8471.80;

e) como os produtos estão compreendidos entre as unidades de controle ou de adaptação, devem ser classificados no item 8471.80.1 e, finalmente, por falta de código mais específico, devem ser classificados no código 8471.80.19.

6. No caso concreto, o contribuinte foi intimado a responder quesitos relativos às características técnicas dos produtos importados, tendo apresentado as respostas por meio do documento de fls. 16-17. Conforme as respostas fornecidas pelo importador, foi reconhecida a classificação fiscal por ele adotada (8471.80.14), relativa a “distribuidores de conexões de rede (hub)” apenas para os produtos descritos na adição 01 da DI 01/1141892-0-002. Para os demais produtos, a fiscalização entende que é aplicável o código 8471.80.19.

7. Os produtos foram classificados no código 8471.80.19 da TEC, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado n.ºs 1.ª e 6.ª (textos da posição 8471, da nota 5B da posição 8471 e da subposição 8471.80), c/c Regra Geral Complementar n.º 1, todas da TEC, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n.º 435/92 – alterado pela IN SRF n.º 157/2002).

8. Por fim, a fiscalização conclui que, por ter classificado erroneamente as mercadorias, o importador utilizou uma alíquota incorreta, menor do que a alíquota referente código tarifário aplicável, sendo cabível a exigência das diferenças dos impostos, que deixaram de ser recolhidas por ocasião do despacho de importação, referentes às seguintes DIs: 010473551-6 (adição 9), 01/0497075-2 (adição 1), 01/1166915-9 (adição 1), 01/1166966-3 (adição 1). A fiscalização considerou que as mercadorias foram corretamente descritas nas Declarações de Importação, não tendo sido constatados indícios de intuito doloso ou má fé, aplicando a multa de mora, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 13/2002. Foram aplicados, ainda, juros de mora, conforme a legislação de regência.

9. Cientificado dos lançamentos em 26/03/2004, conforme fls. 02 e 08, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência,

apresentando as impugnações de fls. 35-66 e 102-133, em 26/04/2004, acompanhada dos documentos de fls. 67-101 e 135-168, por meio das quais expõe as seguintes razões de defesa:

- importou mercadorias denominadas switches, classificando-as no código 8471.80.14, para o qual era prevista a alíquota de 4%, por ser este, na época, o único indicado para o produto em questão;

- somente em 2002, por meio da Resolução nº 07, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, foi criada uma classificação tarifária específica (Ex) para os switches (8471.80.19 – Ex 001 – Distribuidores de conexões para redes com chaveamento – “switchs”), cuja alíquota era igualmente de 4%, sendo que atualmente ainda é menor (2%);

- o próprio Fisco reconhece que a alíquota aplicável para o produto era mesmo de 4%, reconhecendo que sua função principal é distribuir conexões para redes;

- é injustiça e ilegalidade desconsiderar o código acertadamente indicado pelo contribuinte, na época das importações, que previa a alíquota de 4%, para classificar as mercadorias em código mais genérico, cuja alíquota era muito superior (28% e 30%), quando depois é confirmada a alíquota em 4%, sendo que atualmente ainda é menor;

- switch é uma máquina automática para processamento de dados utilizada na formação de uma rede de computadores, com a função de distribuir as conexões que interligarão os computadores ou estações, de forma que as informações possam transitar pela rede;

- a mercadoria foi classificada como distribuidor de conexões para rede (hub), código 8471.80.14;

- a palavra hub, disposta após a especificação do produto, faz-se presente apenas por uma questão de uniformização da nomenclatura e a título exemplificativo;

- a Nomenclatura do Sistema Harmonizado teve sua tradução para a língua portuguesa em cooperação com Portugal e, por isso, em razão das diferenças de linguagem entre Brasil e Portugal, ficou definido que cada país utilizasse o seu termo e colocasse, entre aspas e/ou parênteses, o termo utilizado em outro país, o que se comprova por meio da resposta à consulta feita sobre esse tema a uma empresa de Consultoria de Importação (fls. 149-150);

- nos dicionários nacionais e internacionais é comum a inclusão de exemplos ao descrever-se uma determinada palavra, sendo comum a utilização de aspas e/ou parênteses para destacá-lo do contexto da descrição e indicar sua função exemplificativa;

- a tabela NCM poderia ter trazido, como exemplo de distribuidores de conexões para redes, ao invés da palavra

"hub", a expressão "switch", o que, provavelmente, não ocorreu, porque, na época da criação de tal código, não existia ainda esta denominação "switch";

- nada impede que no futuro seja criado um novo distribuidor de conexões para rede, com outra denominação, que não a já existente, e que tal produto seja classificado segundo o código já existente. o que acabou por acontecer, através da Resolução n. 07/2002, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

- a função da palavra "hub" ao final da descrição correspondente ao código tarifário é facilitar a identificação em outro País (por exemplo Portugal) do produto ou mesmo exemplificativa;

- caso a intenção fosse restringir a categoria "distribuidores de conexões de redes" aos hubs, seria mais lógico colocar-se na descrição da mercadoria apenas a palavra hub, evitando, assim, dúvidas, e assim, aquela classificação não é específica para hub, mas sim para distribuidores de conexões de redes, inclusive hub.

- há a subsunção dos switches à descrição relativa ao código 8471.80.14, ou seja, um switch é um distribuidor de conexões de redes;

- o próprio Auditor Fiscal, na pág. 4 do seu relatório, afirma que o switch possibilita a conexão física de equipamentos numa rede local, entendendo, porém, que sua função principal seria "... realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas...", o que impediria o seu enquadramento, no código 8471.80.14;

- fazer o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre portas significa que o switch não repassa simplesmente os pacotes de informações para todas as estações ou portas (como o hub), mas reúne informações e direciona este pacote de dados para apenas uma determinada estação ou porta, porém esta não é a função principal do switch;

- o switch tem como função principal exatamente a mesma função principal do hub, qual seja distribuição de conexão de rede, e como função acessória, o chaveamento e direcionamento inteligente;

- a função principal sempre predominará sobre a acessória, tendo existência própria, o que lhe possibilita prescindir do acessório e manter a sua funcionalidade ainda que separado do acessório, ao contrário deste, que necessita do principal para funcionar;

- são identificadas duas funções para o switch: fazer a distribuição de conexões de redes (função principal, pois para isso é que foi projetado) e fazer o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas;

- seria impossível o switch fazer o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre portas sem previamente estar distribuindo conexões de redes, ou seja, é possível a distribuição de conexões de redes sem a realização do chaveamento e do direcionamento de pacotes de dados entre portas, porém, o inverso é impossível;

- a Solução de Consulta SRRF/8ª RF nº 51/2002 dispôs sobre o switch da seguinte forma: “função principal: interconexão de elementos de redes locais; função secundária: comutação (switching) de pacotes ou células entre essas redes”, o mesmo entendimento adotado na Solução de Consulta SRRF/8ª RF nº 106/2001, devendo ser, tais bens, classificados no código 8471.80.14 da TEC, por inexistir classificação específica;

- não há que se falar em diferença de funcionalidade entre um switch e um hub, pois ambos os equipamentos se prestam para a mesma função, distribuir conexões para redes, sendo que, basicamente, a única diferença é que o switch possui um “plus”, um algo a mais que o hub, podendo-se dizer que o switch é a evolução do hub, executando a mesma função, porém com maior rapidez, economia, segurança e desempenho nas transmissões de dados, uma vez que consegue determinar para qual estação de uma rede deverá ser encaminhado um pacote de dados ou informações;

- as inovações existentes nos switches não representaram uma descaracterização da função principal, devendo-se considerar que na ocasião das importações não havia classificação específica;

- as grandes distribuidoras destes produtos no Brasil vêm desenvolvendo uma política de trade-in, que consiste na substituição dos hubs por switches, mediante o pagamento de uma pequena diferença, conforme documento de fls. 152-153;

- o novo produto (switch) necessariamente terá a mesma função principal do antigo produto (hub), ou seja distribuir conexões de redes, porém, apresentará inovações acessórias (fazer o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados para suas portas), que o tornarão mais eficiente, rápido, funcional etc;

- não encontrando o Auditor Fiscal uma classificação específica dentro da subposição 8471.80 (Outras máquinas automáticas para processamento de dados), classificou as mercadorias em um campo genérico (Outras), desprezando o fato de existir na mesma subposição uma classificação mais específica, na qual os switches importados enquadram-se perfeitamente, ou seja, 8471.80.14, referente a "Distribuidores de conexões de redes – (hubs);

- assim procedendo, o autuante desrespeitou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que regem o processo de classificação das mercadorias, quando estabelecem no seu item 3, letra "a", que “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas” e no item 4, que “as

mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes”;

- de acordo com o parágrafo único do art. 94 do Regulamento Aduaneiro, constata-se que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que guiam a classificação das mercadorias, indicam para a escolha da posição mais específica em detrimento da mais genérica;

- a Notícia SISCOMEX nº 57, de 22 de dezembro de 2000, é uma norma de caráter interno, não tendo força vinculante para os contribuintes, não os obrigando, uma vez que nem mesmo recebe publicidade necessária;

- assim, fica claro que o Auditor Fiscal não pode afirmar que houve desrespeito à Notícia SISCOMEX, que é um dispositivo interno (ou norma complementar, conforme o art. 100 do CTN), sendo oponível restritamente ao ente Público que o proferiu e aos seus funcionários;

- nem mesmo os auditores federais aplicaram a Notícia SISCOMEX nº 57/2000, haja vista que, à época das importações, não houve embargos ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, ressaltando-se que todas as importações ocorreram após a emissão da citada Notícia SISCOMEX;

- não é justo impor ao contribuinte o conhecimento de um entendimento de caráter interno da Receita Federal, quando nem mesmo o órgão responsável pela sua aplicação tem conhecimento do mesmo e não o aplica;

- o despacho aduaneiro das mercadorias importadas terminou por cancelar a classificação adotada pela ora Impugnante, no momento em que não houve quaisquer observações acerca da classificação adotada;

- anexa laudo técnico emitido pelo Centro de Computação da Universidade Federal de Minas Gerais, no qual fica comprovado que switch é uma evolução do hub, exercendo a mesma função principal deste, podendo ambos ser tidos como variações de um mesmo produto (fls. 155-166);

- os quesitos, elaborados pelo fiscal, que serviram de subsídio para a autuação, foram elaborados de forma tendenciosa, com o objetivo de ressaltar tão somente as diferenças existentes entre um hub e um switch, que existem, como em qualquer versão mais moderna de um mesmo produto, mas que não são suficientes para fundamentar a conclusão de que são produtos distintos com funções distintas;

- o Fisco, ao aceitar a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro, não pode posteriormente alterar o lançamento do crédito tributário, pois tal alteração posterior constitui-se em mudança de critério, vedada pelo

Código Tributário Nacional, tornando-se ilegal a revisão do lançamento;

- o Imposto de Importação está sujeito ao lançamento por declaração, porém, na prática, o lançamento de tal imposto se aproxima mais do lançamento por homologação;

- na maioria das importações de switches, realizadas no ano de 2000, houve a parametrização em canal vermelho, para realização de exame documental e verificação da mercadoria;

- a impugnante classificou os switches da mesma forma que a Waytec Comercial Ltda. (outra empresa do Grupo), sendo que no caso desta houve anuência dos fiscais, quando as importações caíram no canal vermelho, sendo liberadas sem qualquer ressalva;

- pagos os impostos, parametrizadas as DIs para o canal vermelho, foram verificados os valores e a quantidade das mercadorias, os impostos recolhidos e, sobretudo, as classificações fiscais adotadas;

- anexa relação das DIs que foram objeto de auto de infração lavrado contra a Waytec Comercial Ltda, com os respectivos canais de parametrização, e nomes dos fiscais responsáveis por cada despacho aduaneiro, dentre os quais o próprio auditor fiscal que lavrou o auto de infração ora atacado (fls. 168);

- o auditor fiscal autuante, em alguns casos, ao concluir o despacho aduaneiro e liberar as mercadorias efetuou, sem dúvida, a homologação do lançamento, além de cancelar futuras importações realizadas pela ora impugnante;

- a liberação das mercadorias importadas, após um processo apurado de verificação, resultante da parametrização das DIs em canal vermelho, sem que tenha havido qualquer observação por parte dos auditores fiscais sobre o código fiscal utilizado, terminou por respaldar todas as importações similares, autorizando a utilização do código escolhido;

- as importações ocorreram todas após a edição da Notícia SISCOMEX nº 57, em 31 de dezembro de 2000;

- o Código Tributário Nacional permite a revisão no lançamento de ofício, somente nas hipóteses previstas no seu art. 149;

- não se verifica no presente caso qualquer das hipóteses de lançamento ou revisão de ofício especificadas no art. 149 do CTN, mesmo porque o procedimento adotado pela impugnante foi sempre legal e cancelado pelo próprio Fisco, que homologou expressamente seus lançamentos, mediante a conclusão do despacho aduaneiro, estando precluso o direito de efetuar qualquer lançamento;

- não há que se falar em erro, omissão na DI, vez que o próprio Fisco sempre a referendou;

- o que há agora é um novo entendimento do Fisco acerca do código aplicável às mercadorias, ou seja, houve uma mudança de entendimento, que não pode “penalizar” os contribuintes (sic);
- sem falsidade, erro ou omissão quanto aos elementos de declaração obrigatória não pode o Fisco rever o lançamento;
- não houve erro quanto à matéria de fato constante das DIs, no que concerne à identificação física das mercadorias, não havendo que se admitir a revisão do lançamento;
- a autoridade alega, simplesmente, erro quanto à classificação tarifária da mercadoria importada, ou seja, erro de direito, irrelevante para autorizar a revisão do lançamento (arts. 154, 111 e 149 do CTN);
- a jurisprudência tem entendido que, aceitando o Fisco a classificação feita pelo importador no momento do desembarço, não há como alterar posteriormente o lançamento do crédito tributário, por constituir-se em mudança de critério jurídico vedado pelo CTN, conforme Súmula 227 do TFR;
- a jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido que a revisão do lançamento só é possível em caso de erro de fato, e nunca quando se verifica erro de direito;
- se o lançamento decorre de uma ilegalidade, de uma falsa declaração da mercadoria, de seu valor, quantidade ou natureza, uma vez apurada a ilegalidade, a autoridade pode rever o lançamento que não gerou direito ao importador;
- se, porém, a autoridade fiscal passou a entender que o direito que aplicara não era correto e pretende rever seu ato, encontrará óbice no direito adquirido;
- em outras importações, os Auditores Fiscais da Receita Federal, em momento algum, rechaçaram a classificação adotada pela ora Impugnante, de modo que, por simples aceitação tácita por parte da Receita Federal, acreditava que estaria albergada pelo ordenamento jurídico;
- em outras importações, a Receita Federal transmitiu à impugnante uma mensagem de concordância, o que a legislação e a doutrina denominam de práticas reiteradas das autoridades administrativas, com efeito normativo, na medida em que reconhecem e induzem comportamentos por parte dos contribuintes, conforme inciso III e parágrafo único do art. 100 do CTN, o qual contém espécie de anistia automaticamente concedida a todo contribuinte que, fiando-se em práticas reiteradas e de boa fé, nelas confia e de acordo com elas se conduz;
- o citado dispositivo legal formaliza, no plano das normas gerais em matéria tributária (art. 146, III, da CF/88), o princípio **constitucional da segurança jurídica**;

- seguindo essa orientação fiscal, inexistia a hipótese de sonegação ou a intenção de recolher menos imposto, devendo ser reconhecida a boa-fé na prática adotada;

- o abandono, pelo Fisco, de práticas administrativas reiteradas, não tem força jurídica para justificar a lavratura de Auto de Infração, compreendendo períodos em que elas estavam sendo observadas;

- o Fisco teria que primeiro levar ao conhecimento dos interessados seu novo entendimento para, só depois, poder aplicá-lo, mas, sempre, em relação fatos futuros;

- novas regras não podem prejudicar os contribuintes, que agiram de acordo com os critérios já estabelecidos, existentes ao tempo da ocorrência do fato imponible, pois as normas complementares da legislação tributária podem ser alteradas ou até mesmo substituídas por outras, desde que seus efeitos só se façam sentir sobre fatos imponíveis verificados após a modificação;

- se o fisco, mesmo sem erro, tiver adotado uma conceituação jurídica e depois pretender substituí-la por outra, não mais poderá fazê-lo, porque, se fosse admissível que o Fisco pudesse variar de critério em seu favor, para cobrar diferença de tributo, por simples oportunidade, estar-se-ia convertendo a atividade do lançamento em discricionária e não vinculada;

- a manutenção do auto de infração ora atacado significará a quebra do princípio da segurança jurídica e da capacidade contributiva, pois as mercadorias foram importadas a pedido de clientes da empresa, que as adquiriam por um determinado preço, no qual estava incluso o valor do Imposto de Importação e do IPI;

- passados mais de dois anos das importações, não pode mais a impugnante repassar tais valores para os clientes ou não pode anular as importações já realizadas, tendo que arcar sozinha com esse custo, pois seus clientes não aceitarão o tal repasse;

- como a ora Impugnante recolheu todo o Imposto de Importação devido, não tendo havido recolhimento a menor, não há que se falar em recomposição da base de cálculo do IPI, devendo o correspondente auto de Infração também ser julgado improcedente e, em seguida, cancelado e arquivado.

10 Por meio da Resolução de fls. 170-172, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997, o processo retornou ao órgão de origem para que a fiscalização examinasse o cabimento de lavratura de auto de infração complementar para lançamento da multa de ofício, bem como da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista art. 84, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

11. Em decorrência, foi lavrado auto de infração complementar, o qual consta às fls. 01-06, do processo nº 10508.000061/2005-32, apenso ao presente processo. De acordo com o citado auto de infração, tendo havido classificação incorreta de mercadoria na NCM, aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em relação às importações ocorridas na vigência desta norma legal. Foi aplicada, ainda, a multa de ofício de 75%, por se considerar que a infração não é passível de enquadramento no ADN COSIT nº 10/1997. As multas constituídas totalizam R\$ 478.686,78.

12. Cientificado do auto de infração complementar, em 04/02/2005, o importador apresentou impugnação em 08/03/2005, na qual reitera os argumentos expendidos na impugnação anterior aduzindo, em síntese, que:

- já apresentou defesa demonstrando a improcedência do lançamento dos impostos, o que descaracteriza, por via de consequência, a aplicação das multas aplicadas por meio do novo auto de infração;

- requer que a impugnação seja julgada de forma conjunta com a anteriormente apresentada;

- o autuante, quando da lavratura do auto de infração original, afirmou que o importador, por ter declarado corretamente a mercadoria, incorreu em uma das hipóteses previstas no ADI SRF nº 13/2002, pelo que não é cabível a aplicação de multa de ofício, mas sim a de mora;

- para os fatos geradores ocorridos em 12/05/2001 e 18/05/2001 aplicava-se a regra vigente à época, contida no ADN COSIT nº 10/1997;

- em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade, as importações ocorridas na vigência do ADN COSIT nº 10/1997 não podem ser apanhadas pela regra prevista na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que somente foi publicada em 27/08/2001;

- as importações cujos fatos geradores ocorreram após a publicação da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 também estão protegidas pela regra da não aplicação da multa de ofício, porque o ADN COSIT nº 10/1997 somente foi revogado expressamente em 10/09/2002, pelo ADI SRF nº 13/2002, permanecendo vigente até aquela data;

- o auto de infração complementar demonstra a falta de embasamento do auto principal pois, é de se indagar, se o importador não descreveu corretamente as mercadorias, como poderia a fiscalização determinar que essas mesmas mercadorias não eram distribuidores de conexões para rede (hub) e sim switch, enquadrando-se no código 8471.80.19 e não naquele indicado na DI (8471.80.14);

- se a fiscalização pôde chegar ao perfeito entendimento de que os produtos importados eram switch, então significa que não houve falha do importador na descrição da mercadoria.

Em sessão de 22 de outubro de 2004, a DRJ-Fortaleza/CE reolveu converter o julgamento em diligência, para que fosse examinado o cabimento de lavratura de Auto de Infração Complementar, para aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96 e da multa por classificação incorreta, prevista no art. 84, inciso I, da MP nº. 2.158-35/2001 (de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria).

Foi lavrado, então, o Auto de Infração Complementar, juntado no processo administrativo nº. 10508.000061/2005-32, cujos autos encontram-se apensos a estes.

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento efetuado (fls.177/206), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/05/2001, 18/05/2001, 30/11/2001

Ementa: REVISÃO ADUANEIRA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O desembaraço da mercadoria não configura homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte. Inexistindo homologação de forma expressa, ela somente se configura no decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador. Constatada a insuficiência de recolhimento de impostos incidentes na importação, antes de transcorrido o prazo quinquenal, é cabível a revisão aduaneira e o correspondente lançamento de ofício.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita, sendo, por isso, incabível a arguição de mudança de critério jurídico.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA REITERADA. Estando o despacho aduaneiro sujeito à revisão no prazo quinquenal, fica afastada a tese de prática administrativa reiterada no caso de declaração inexata, ainda que tenha havido o desembaraço da mercadoria.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/05/2001, 18/05/2001, 30/11/2001

Ementa: O produto denominado switch classifica-se no código 8471.8019 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/05/2001, 18/05/2001, 30/11/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A insuficiência de recolhimento, decorrente de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento da diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa de 75%. Para os fatos geradores ocorridos após 27/08/2001, aplica-se ainda a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 12/05/2001, 18/05/2001, 30/11/2001, 04/12/2001

Ementa: O lançamento do Imposto de Importação implica exigência reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente do desembaraço aduaneiro, uma vez que aquele tributo compõe a base de cálculo deste.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário perante este Colegiado, alegando, em síntese:

- que o código 8471.80.14 não é específico para *hub*, pois não há regra no Sistema Harmonizado que estabeleça a utilização dos parênteses como indicativo de exclusividade da classificação naquela posição do produto colocado entre parênteses;

- que, assim como a tabela da NCM trouxe entre parênteses para aquele código o produto "*hub*", poderia ter trazido o produto "*switch*", mas assim não o fez porque, à época, a denominação "*switch*" ainda não existia;

- que a Fiscalização, ao reclassificar o produto no código 8471.80.19, desprezou o fato de existir, na mesma subposição 8471.80, uma classificação específica para distribuidores de conexão para rede;

- que tanto no *hub* quanto no *switch* existe uma mesma função principal, seja gerencial ou não, trabalhando na camada 1 ou não, que é a distribuição de conexões para rede;

- que a decisão recorrida desconsiderou completamente o Laudo Técnico emitido pelo Centro de Computação da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, no qual fica comprovado que o *switch* e o *hub* têm a mesma função principal, devendo, portanto, serem enquadrados no mesmo código 8471.80.14; e

- que é incabível a aplicação das multas de ofício e de 1% sobre o valor aduaneiro, visto que as mercadorias foram corretamente descritas, o que foi reconhecido pela Fiscalização desde o início, tendo em vista que o auto de infração complementar resultou da obediência da autoridade fiscal à Resolução proferida pela DRJ.

Ao final, requereu a reforma total da decisão *a quo*, com o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

Em sessão de 23 de abril de 2008, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 301-1.945, converteu o julgamento em diligência, para que fosse elaborado novo Laudo Técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia- INT, a fim de que fossem respondidos os quesitos ali formulados (fls.308/312).

O INT, então, elaborou o Relatório Técnico nº. 004/2009 (fls.452/458), tendo respondido especificamente os quesitos suscitados pela instância julgadora *ad quem* por meio da Resposta Técnica nº. 001/2009, de 17/03/2009, constante nestes autos às fls. 463/465.

Intimada a contribuinte a manifestar-se sobre o novo Laudo, informou que nada havia a acrescentar (fl. 479).

Cumprida, pois, a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata a lide de Autos de Infração lavrados em 25/03/2004 contra a empresa WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA para exigência da diferença do Imposto de Importação (fls.02/08) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados na Importação (fls.09/13), bem como da multa de mora e dos juros de mora, no valor total de R\$ 1.111.249,75. Posteriormente, em decorrência de diligência determinada pela DRJ-Fortaleza/CE, foram lavrados Autos de Infração Complementares, para aplicação da multa de ofício (75% sobre a diferença do imposto), prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996 e da multa por classificação incorreta, prevista.

A contribuinte acima mencionada importou as mercadorias constantes das DI nºs. 01/0473551-6/009, 01/0497075-2/001, 01/1166915-9/001 e 01/1166966-3/001, tendo-as classificado no código NCM **8471.80.14** - *distribuidores de conexões para redes ("hubs")*. A autoridade fiscal, entretanto, diante da Notícia SISCOMEX/COANA nº. 57, de 22/12/2000, procedeu a reclassificação do produto, para o código NCM **8471.80.19** - *outras unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais*, o que ensejou as autuações em comento.

Da Classificação Fiscal da Mercadoria

O que se observa, portanto, é que a divergência na classificação tarifária reside tão-somente em nível de item, dentro de uma mesma subposição, posto que, analisando os enquadramentos pretendidos, temos:

8471 - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA

PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

8471.80 Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados

8471.80.1 Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais

*8471.80.14 Distribuidores de conexões para redes ("hubs")
(classificação pretendida pela contribuinte)*

8471.80.19 Outras (classificação pretendida pela Fiscalização)

Primeiramente, alega a contribuinte que o código 8471.80.14 não é específico para *hub*, pois não há regra no Sistema Harmonizado que estabeleça a utilização dos parênteses como indicativo de exclusividade da classificação naquela posição do produto colocado entre parênteses.

Quanto a tal colocação, há que se esclarecer que, no Sistema Harmonizado, as expressões colocadas entre parênteses nos textos dos códigos não são peças decorativas, mas elementos necessários à identificação precisa da mercadoria correspondente àquele código específico, ali apostas com o intuito de permitir o perfeito enquadramento tarifário. As expressões entre parênteses não valem mais nem menos que aquelas que não estão entre parênteses, pois fazem parte de toda a descrição/identificação da mercadoria indicada no código.

Posto isso, tem-se que o cerne do litígio está em se verificar a possibilidade de enquadramento da mercadoria importada, identificada como *switch*, no código 8471.80.14, que engloba a mercadoria denominada *hub*.

No intuito de dirimir algumas dúvidas quanto à perfeita identificação da mercadoria, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou fosse efetuada diligência. Da diligência, restou definitivamente esclarecido que, muito embora sejam ambos os equipamentos - *switch* e *hub* - distribuidores de conexão de rede, o *switch* é um distribuidor endereçável, ou seja, ele faz a distribuição do pacote de dados na rede para um endereço específico, e não para todos os equipamentos conectados à rede, o que já é função do *hub*.

Vejamos os esclarecimentos da diligência:

3. O que é switch? Quais suas funções principais e secundárias?

Resposta: É um dispositivo que tem a função principal de interligar computadores de uma rede, com endereços programáveis.

4. O que é hub? Quais suas funções principais e secundárias?

Resposta: É um dispositivo que tem a função principal de interligar computadores de uma rede.

6. Há diferenças entre switch e o hub? Especificar.

Resposta. A diferença entre eles é que o switch tem a sua rota programada por endereços pré-configurados, enquanto o hub é apenas uma extensão

O *hub*, como é um equipamento elaborado sem a tecnologia necessária para repassar os pacotes ao destino correto, manda cada pacote para todos os computadores ao mesmo tempo; já o *switch* tem a capacidade de enviar cada pacote somente para o destino determinado. Nessa especificidade de tecnologia é que está a função principal do *switch* – e não no fato de ser um mero distribuidor de conexão para rede - pois se assim não o fosse, não se teria desenvolvido o equipamento *switch*, sendo somente necessário o *hub* para aquela especificidade.

Para maiores esclarecimentos, valho-me do estudo formulado pelo ilustre Conselheiro desta Turma, João Luiz Fregonazzi, cujas palavras abaixo reproduzo:

As características de um equipamento do tipo concentrador e distribuidor de conexões para rede, também denominado “hub”, são as seguintes, conforme Solução de Consulta SRRF/8.ª RF n.º 53, de 26 de julho de 2002:

- *Sua função é conectar fisicamente os equipamentos que compõem uma rede local;*
- *Trabalha na camada 1 (nível físico) do modelo ISO/OSI, que é um modelo padrão de interconectividade entre computadores;*
- *Simplesmente redistribui uma mensagem recebida, em uma de suas portas, para todas as demais;*
- *Permite o estabelecimento de apenas uma comunicação de cada vez;*
- *A largura de banda é compartilhada entre todos os equipamentos que estão conectados ao “hub”.*

O equipamento denominado “hub”, cuja tradução literal é centro, é baseado na topologia estrela, com um elemento central responsável pela concentração das conexões entre os diversos elementos conectados à rede. Para o caso de conexões do tipo, uma rede é apenas uma interconexão física entre equipamentos como computadores, estações de trabalho, sistemas de computação ou outros. Esses equipamentos utilizam a tecnologia denominada de compartilhamento.

Conforme a supracitada solução de consulta, os equipamentos denominados tipo “switch” baseiam-se na tecnologia de chaveamento e são utilizados em situações onde se exige performance diferenciada.

As características básicas desses equipamentos são as seguintes:

- *Sua função principal é o chaveamento de pacotes (também frames ou células), baseado no endereçamento*

MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador na rede;

- Trabalha na camada 2 (nível de enlace) do modelo ISO/OSI;

- Inspecciona os primeiros “bytes” do pacote para descobrir o endereço de destino. Baseado em sua tabela de endereçamento (que é construída dinamicamente), passa a redirecionar o pacote de dados para a porta correspondente;

- Quando uma porta está “ocupada”, ele armazena os dados num “buffer” interno e depois os envia automaticamente;

- Permite o estabelecimento de várias comunicações simultâneas (desde que entre portas diferentes);

- A largura de banda é dedicada para cada porta.

Essas definições são aceitas como incontroversas pelas partes, isto é, não foram objeto de quaisquer questionamentos. Todavia, releva considerar que os equipamentos são por demais conhecidos e de domínio público para que restem quaisquer dúvidas acerca das mencionadas características, as quais foram diligentemente enumeradas na referida solução de consulta.

Vê-se claramente que os concentradores e distribuidores de conexão do tipo “hub” apenas interligam fisicamente os equipamentos em rede. Os hubs até mesmo poderiam ser substituídos por simples fios de conexão, com um programa comum residente nas máquinas que permita o compartilhamento de dados. Outro exemplo, é que os hubs podem ser substituídos adequadamente por conexões sem fio, mas os switches de forma alguma podem.

Já os equipamentos importados interligam os equipamentos de forma completamente distinta. Não ocorre apenas uma conexão física, mas esses equipamentos executam o chaveamento de pacotes e endereçamento dos mesmos para as portas desejadas, de forma automática, sendo capazes inclusive de armazenar temporariamente os dados caso necessário. Cada máquina recebe um endereço IP (internet protocol) fornecido pelo equipamento (switch) e comunicam-se entre si da mesma forma que um carteiro entrega a correspondência. Há destinatário e remetente, origem e destino já estampados nos próprios pacotes de dados. Aqui não se tem uma evolução dos hubs para switches, mas a substituição de uma tecnologia por outra. Assim como é possível fazer uma viagem de avião e outra de ônibus, não se deve confundir-los, pois ambos são meios de transporte, mas são tecnologias completamente diferentes, que partem de concepções diferentes.

Não é possível considerar esses equipamentos (switches) como meros conectores ou distribuidores de conexão. Não podem ser considerados como uma evolução tecnológica dos concentradores e distribuidores de rede. Representam, sim, uma

nova tecnologia, que realiza a interligação em rede de diversos equipamentos ou estações de forma diferenciada. Não apenas interconectam fisicamente diversos computadores ou outros equipamentos, mas também identificam essas máquinas, os códigos de endereçamentos e realizam chaveamento ou comutação inteligente, direcionando cada conjunto de dados para o endereço eletrônico predefinido. Trata-se de outra tecnologia, outra concepção; cuidam-se de outros equipamentos, bem distintos dos anteriores, inexistindo parâmetros de comparação entre eles.

Dessa forma, ainda que classificados na mesma posição dos concentradores e distribuidores de conexões, com estes não se confundem, pois não representam uma evolução da tecnologia anterior, mas de uma nova forma de conexão cuja função principal é o endereçamento lógico e envio dos pacotes ao destino predefinido e não apenas a conexão física, a qual, aliás, pode ser realizada sem fio, mediante ondas eletromagnéticas.

Resta claro que os equipamentos importados incorporam as funções dos distribuidores de conexões pois interligam fisicamente os equipamentos em rede. Todavia, permitem que segmentos de redes se comuniquem, ao mesmo tempo, dois a dois. Na verdade, o switch seleciona o pacote de dados, identifica o endereço de origem e destino e o envia à porta do segmento de rede na qual o endereço está alocado.

Repetindo, os switches têm a função de chaveamento lógico das conexões, interligando os segmentos de rede determinados, permitindo o endereçamento dos pacotes para a porta correta, conforme programado, não passando as informações para outros endereços lógicos. A função principal não é a conexão física, que pode ser realizada em barramento, anel ou estrela (hub). A função principal há de ser o chaveamento e endereçamento dos pacotes de dados.

A função principal dos produtos importados (switches) não é meramente conectar os equipamentos interligados fisicamente, o que qualquer barramento pode fazer, inclusive aqueles com topologia especializada como os "hub", ou mediante interligação sem fio. A função principal dos switches é a comutação com endereçamento para a porta de destino especificada das informações inseridas nas células ou "frames". A interligação física dos equipamentos ou estações é atualmente tão básica que equipamentos como os switch ou roteadores têm essa função como meramente acessória, sem considerar que atualmente a tecnologia de redes sem fio dispensa interligações físicas.

Feitas tais considerações, temos que para a classificação fiscal dos produtos ora sob análise, as regras gerais de interpretação (RGI) do sistema harmonizado fornecem a solução adequada.

Consoante a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das

posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Combinada com a RGI 6, a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. A RGC-1 apenas determina que as regras gerais aplicam-se até aos subitens.

Irretocável a interpretação sistemática merceológica apresentada na Solução de Consulta nº 53/2002, a qual conclui pela correta classificação da mercadoria:

(...)

Deve-se ainda ter em mente que a classificação de mercadorias segue critérios próprios, determinados pelo regime de matéria constitutiva ou de função desempenhada. Assim, por exemplo, se tivermos um novo produto, que é proveniente ou não da revolução tecnológica de outro, mas que é constituído por matéria diferente, ou então que realize uma função diferente, isto poderia resultar numa classificação totalmente diversa entre um e outro. No caso em análise, a função principal de um “hub” e de um “switch” são inteiramente distintas.

12. O código 8471.80.14 da NCM/TEC (pretendido pela interessada) é de uso restrito e específico para os equipamentos “hub”, que tem a função principal de distribuidor de conexões para rede.

13. Sendo assim, fica claro que, pelas razões legada anteriormente, os equipamentos objeto da consulta não podem ser considerados como “Distribuidor de conexões para redes (“hub”)), estando, portanto, excluídos da possibilidade de classificação no código 8471.80.14

14. A Nota 5B da posição 8471 dispõe:

“B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidade distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.”

15. As Notas Explicativas da posição 8471 assim esclarecem:

**“D.- UNIDADES APRESENTADAS
ISOLADAMENTE**

A presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente. Estas podem apresentar-se na forma de máquinas alojadas em um gabinete ou invólucro distintas, concebidas para serem conectadas por cabos, por exemplo, a outras máquinas fazendo parte do sistema, ou na forma de unidades sem gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem introduzidas em uma máquina (no circuito principal de uma unidade central de processamento, por exemplo). Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas as unidades definidas nas partes A e B acima apresentadas como fazendo parte de sistemas completos.

(...)

Independentemente das unidades centrais de processamento e das unidades de entradas ou de saída, podem citar-se como exemplo destas unidades:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...

4) As unidades de controle ou de adaptação tais como as destinadas a efetuar a interconexão da unidade central com outras máquinas digitais para processamento de dados, ou com grupos de unidades de entradas ou de saída que possam compreender as unidades de visualização (display units), os terminais remotos, etc.

Pertencem a esta categoria os controladores de comunicação ou roteadores, os distribuidores de conexão (bridges e hubs), utilizados para controlar e dirigir as comunicações entre as diferentes máquinas de uma rede local (LAN) e os adaptadores de canais, que servem para ligar entre si dois sistemas digitais (duas redes locais, por exemplo).” (grifou-se)

16. Um “LAN switch” é um equipamento utilizado em redes locais, que proporciona a distribuição e o direcionamento de pacotes de dado entre micros computadores, servidores e outros sistemas de processamentos de dados.

17. Desta forma, temos que o “LAN switch” é englobado pela definição de “unidade” de um sistema de processamento de dados, nos termos da nota 5B da posição 8471. Dentro desta definição e, considerando-se que este equipamento também possibilita a interconexão (física e lógica) de máquinas digitais para processamento de dados, num contexto de uma rede local, ele também deve ser considerado como uma unidade de controle

ou de adaptação, conforme a definição das notas explicativas da posição 8471.

18. Assim, os produtos sob análise devem ser considerados como compreendidos na posição 8471, que engloba, segundo seu texto, as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades. No âmbito da referida posição, devem ser compreendidos, na falta de subposição mais específica, na subposição 8471.80.

19. Como os produtos estão compreendidos entre as unidades de controle ou de adaptação, devem ser classificadas no item 8471.80.1 e, finalmente, por falta de código mais específico, devem ser classificados no código 8471.80.19. (grifo nosso)

20. Portanto, os produtos devem ser classificados, com base nas RGI 1.ª e 6.ª (textos da posição 8471, da nota 5B da posição 8471 e da subposição 8471.80), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 – alterado pela IN SRF nº 157/2002, no código 8471.80.19 da mesma TEC (Decreto nº 2.376/97.

Nestes termos, perfeitamente identificado que a mercadoria importada é um *switch* e não simplesmente um *hub*, com o qual não se confunde - mesmo podendo ser denominada no mercado de “*switch hub*” ou “*switching hub*” - e que encontra sua correta classificação no código NCM **8471.80.19 – outras unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais**, conforme pretendido pela Fiscalização, o que, inclusive, já foi objeto de decisão por este Conselho, a saber:

Processo nº : 10314.003994/2002-14

Recurso nº : 130.137

Acórdão nº : 302-37.197

Sessão de : 06 de dezembro de 2005

Recorrente : TECH DATA BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Ementa:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA.

A melhor classificação tarifária para o produto identificado comercialmente como "switching hub" é no código NCM 8471.80.19, conforme indicado pelo Fisco.

MULTA DO ART. 44, I, DA LEI Nº9.430/96.

Incabível a sua aplicação quando a infração limita-se à indicação errônea da classificação tarifária aplicando-se, por analogia, o disposto no Ato Declaratório Interpretativo (ADI), SRF nº 13, de 10/09/2002

MULTA DO ART. 45, DA LEI Nº9.430/96

Não se cogita, no caso do IPI — vinculado, com fato gerador ocorrendo na data do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, da emissão de nota fiscal, inexistindo determinação legal que ampare a sua equiparação à declaração de importação. Incabível a penalidade estabelecida na Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

*Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
JUROS PELA TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora
calculados com a Taxa SELIC tem previsão legal na Lei nº
9.430/96.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Das Multas Aplicadas

No auto de infração original consta o lançamento de multa de mora de 20%.

A DRJ-Fortaleza/CE, em sessão de 22/10/2004, converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse o cabimento de lavratura de Auto de Infração complementar, para aplicação da multa de ofício de 75%, em razão do não recolhimento do tributo, prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, bem como da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, inciso I, da MP nº. 2.158-35/2001, em razão da classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (fls.170/172).

Como resultado da diligência requerida, em 02/02/2005 foi lavrado o Auto de Infração constante do processo apensado a este, de número 10508.000061/2005-32, para imposição das multas acima apontadas (fls. 01/07 do processo apenso).

Às fls.11/49 do processo apenso, a contribuinte apresenta impugnação e defende-se quanto à aplicação das referidas multas por vias oblíquas, isto é, não apresenta argumentos de defesa específicos contra a nova autuação, mas apenas reafirma o seu entendimento quanto à adoção da correta classificação fiscal, o que, por vias transversas, seria argumento bastante para lhe eximir das multas infligidas. Naquela oportunidade, requereu que a impugnação fosse julgada em conjunto com aquela apresentada nos autos principais.

Visto que os únicos argumentos trazidos pela interessada para defesa quanto às multas de ofício e por erro na classificação fiscal - tanto na apresentação de sua impugnação, quanto em sede de recurso - dizem respeito ao mérito da questão principal, ou seja, quanto à classificação da mercadoria, e já tendo sido exposto o entendimento desta julgadora em relação a tal matéria, não há qualquer outro elemento a ser debatido, senão corroborar o posicionamento adotado pela DRJ, de que as referidas multas são devidas, por imposição de lei (art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996 e art. 84, inciso I, da MP nº. 2.158-35/2001) e por não se aplicar ao caso o ADI nº. 13/2002, em razão da incorreta descrição da mercadoria fornecida pela contribuinte, que a descreveu como *hub*, quando, na verdade, tratava-se de um *switch*.

As condições para aplicação dessas multas são objetivas não figurando, portanto, no campo discricionário da autoridade administrativa decidir por sua aplicação ou não. Ao contrário, presentes as hipóteses tipificadas na lei (art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996 para a multa de ofício e art. 84, inciso I, da MP nº. 2.158-35/2001, para a multa por erro na classificação fiscal) o agente do fisco está vinculado e obrigado a infligir a sanção cominada, sob pena de responsabilidade funcional e, também, da seara penal.

Ressalte-se, entretanto, que é incabível a multa aplicada no Auto de Infração principal, pois não há que se falar em multa de mora sobre os valores apurados no referida autuação enquanto não houver decisão administrativa definitiva transitada em julgado, visto encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário que ora se discute, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Processo nº 10508.000150/2004-06
Acórdão n.º **3202-000.256**

S3-C2T2
Fl. 188

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para excluir a multa de mora aplicada no auto de infração principal.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA